



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**PROCESSO nº 21200.003334/2023-53****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.002/2024****1. DOS FATOS**

1.1 Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Independente nas Demonstrações Contábeis da Conab, consoante aos princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade, conforme especificações, quantidades, exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.002/2024.**

1.2 O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal comprasnet e no sítio eletrônico da Conab no dia 20/02/2024 (terça-feira).

1.3 Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 05/3/2024 (terça-feira) às 15h.

1.4 Em 29/02/2024, às 16h56min, a Sra. Vanessa da Silva Pinto, representando a **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE LTDA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação ao Edital (SEI nº 33941614), nos seguintes termos:

*“ ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.002/2024
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
C/C PROTOCOLO SIMULTÂNEO JUNTO AO TCU
ABERTURA DA SESSÃO: 5º DE MARÇO DE 2024 ÀS 15:00 HORAS*

OBJETO : O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Independente nas Demonstrações Contábeis da Conab, consoante aos princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade

***PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES,CONTABILIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.385.969/0001-44, com sede na Avenida Conselheiro Carrão nº 1861, cj 35- Bairro Vila Carrão- São Paulo – SP- CEP 03403-0001, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, Lei 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I- PRELIMINARMENTE

I-a DO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO AO TCE/SP

Em razão declara inobservância os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, da Isonomia, e Legislação vigente, assim como, aplicação de entendimento dissonante da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, a Requerente, conforme prevê § 4º do artigo 170 da Lei 14133/2021, protocolará cópia do presente Recurso junto ao Tribunal de Contas da União.

Vejam os:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de liberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta lei.

Assim, como forma de atacar o conteúdo equivocado que foi inserido no instrumento convocatório do referido certame, a Requerente informa que a representará contra essa Autarquia junto ao Tribunal de Contas da União, questionando a inserção de exigência ilegal e desprovida de motivação

1b- DA TEMPETIVIDADE

Trata-se de impugnação tempestiva, vez que abertura do certame ocorrerá no dia 5º de março de 2024, e sendo o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme prescreve a legislação aplicável.

Vejam os: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado dia útil anterior à data da abertura do certame. (grifo nosso).

II- DOS FATOS

Com intuito de participar do Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.002/2024 cujo objeto descrito seria: O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Auditoria Independente nas Demonstrações Contábeis da Conab, consoante aos princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.

O Licitante, ora Requerente, providenciou todos os documentos e cadastros que foram exigidos no instrumento convocatório.

Ocorre, que após verificar que o edital elaborado e publicado, apresentava incongruência ao exigir no item referente a Qualificação Técnica, que as licitantes comprovassem possuir registro “na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em observância ao disposto na Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021”. Ora, impor exigência de que as licitantes apresentassem profissionais registrados na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, fato que impede, de forma ilegal e injusta, que a Requerente e várias outras firmas de auditoria de participem do presente processo licitatório, ferindo mortamente os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia.

Afinal a competência para exigir registro dos auditores na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, está adstrita ao Mercado de Valores Mobiliários, e por acréscimo legal às Sociedades de Grande Porte, não estando abarcada, portanto, a auditoria de contratos.

III- DO DIREITO

III.a DA INCOMPETÊNCIA DA CVM PARA FISCALIZAR DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE AUTARQUIAS FEDERAIS

Destaque-se que o trabalho a ser desenvolvido pela licitante vencedora, não está subordinado à competência da Comissão de Valores Imobiliários- CVM, conforme previsto no art. 1º da Lei 6.385/1976.

Vejamos:

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I- a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II- a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III- a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

IV- a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

VI- a administração de carteiras e a custódia de valões mobiliários;

VII- a auditoria das companhias abertas;

VIII- os serviços de consultor e analista de valores mobiliários

A Lei deixa claro que apenas os auditores de companhias abertas estão sujeitos a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários- CVM. Além disso, no mesmo diapasão, o 3º, do art. 177-A, da Lei 6.404/1976, prevê a necessidade de registro de auditores na referida Autarquia, no caso de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas.

Vejamos:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com o obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indica-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I- (revogado);

II – (revogado).

§3ºAs demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

§4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Imobiliários a que se refere o 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores de Mobiliários para as companhias abertas.

Por fim, a Lei 11.638/2007, acrescentou ao rol de empresas a serem auditadas pelas empresas de auditoria registradas na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, as Sociedades de Grande Porte.

Vejamos o que menciona o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, e 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(grifo nosso).

Ora, resta claro que a competência para exigir registro dos auditores na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, é adstrita ao Mercado de Valores Mobiliários, e por acréscimo legal às Sociedades de Grande Porte, na forma da Lei. Dessa forma, exigir que para a auditoria das demonstrações contábeis da Autarquia, a licitante ou os seus profissionais

estejam registrados na Comissão de Valores Imobiliários – CVM, que não possui qualquer competência para fiscalizar a execução ou os registros contábeis de quaisquer dos Conselho Federais ou Regionais, demonstra afronta e desrespeita os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia.

III.b.- DOS PRODUTOS ESPERADOS E DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Quanto aos produtos esperados, não se vislumbra qualquer necessidade de registro na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, afinal, os Relatórios dos Auditores sobre demonstrações contábeis/financeiras da Autarquia, conforme previsto no **item 9.4.4, e.1, e.2, e.3.**

Fica claro que não há qualquer norma ou resolução de competência da CVM, bem como as demonstrações a serem auditadas não são aquelas elaboradas e publicadas pelas Sociedades Abertas ou de Grande Porte, mas na verdade, as obrigatórias às Autarquias.

III.c- DA INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE SUPERIOR NOS TRABALHOS ELABORADOS POR AUDITORES REGISTRADOS NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS- CVM, SOBRE OS REALIZADOS POR AUDITORES NÃO REGISTRADOS NA AUTARQUIA

Por fim, resta informar que os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis/ financeiras, de qualquer entidade é prerrogativa de profissionais graduação em Ciências Contábeis, e registrados devidamente em Conselho Regional de Contabilidade e uma Unidade da Federação.

Tal previsão está descrita no art. 25 do Decreto- Lei 9295/1946. Posteriormente, através da NBC PG 12 (R3), que trata do Programa Nacional de Educação Profissional Continuada (PEPC), o Conselho Federal de Contabilidade- CFC, informou e determinou o seguinte (ANEXO VI- NBC PG 12 (R3)).

Educação Profissional Continuada (EPC), é a atividade que visa manter, atualizar expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis a qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

(....)

4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que:

(a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do CFC,

exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (Alterada pela NBC PG 12 (R2)

(b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM;

(c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), na função de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela NBC PG

(d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, nas entidades abertas de previdência complementar

reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) na função de responsável

técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; (Alterada pela Revisão NBC 02) (d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis; (Incluído pela Revisão NBC 08) Como se observa, as únicas garantias de qualidade nos trabalhos de auditoria, são oriundas do Programa Nacional de Educação Profissional Continuada (PEPC), e do registro, junto ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, no Cadastro Nacional dos Auditores Independentes (CNAI), sendo este último, um critério da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para que um profissional ou empresa de auditoria se registre nesta Autarquia.

Portanto, resta claro que o registro de uma empresa na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em nada afeta a qualidade final dos trabalhos entregues, vez que essa avaliação sequer está no escopo de suas competências.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados no presente instrumento de impugnação, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A presente peça de impugnação seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja suspenso o presente certame vez que o instrumento editalício sofreu alterações que ofendem mortalmente os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia;

c) Seja retirado do instrumento convocatório a nefasta exigência atacada, qual seja, o requisito de registro das licitantes na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

d) Seja suspenso o presente processo de licitatório até a citada correção;

e) Sejam remarcadas as datas para retomada do referido processo;

f) Caso o Ilustre Pregoeiro, opte por manter sua decisão, REQUER-SE que, com fulcro na legislação vigente, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

Pede Deferimento

1.5 É o relatório

2. ANÁLISE DO MÉRITO

2.1 Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

2.2 Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *“se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas”*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 11/2023.

2.4 Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Recorrente.

2.5 Constata-se, inicialmente, que a Recorrente aduz em suas razões recursais que o Edital:

“[1] apresentava incongruência ao exigir no item referente a Qualificação Técnica, que as licitantes comprovassem possuir registro “na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em observância ao disposto na Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021”. Ora, impor exigência de que as licitantes apresentassem profissionais registrados na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, fato que impede, de forma ilegal e injusta, que a Requerente e várias outras firmas de auditoria de participem do presente processo licitatório, ferindo mortamente os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia. [2] Afinal a competência para exigir registro dos auditores na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, está adstrita ao Mercado de Valores Mobiliários, e por acréscimo legal às Sociedades de Grande Porte, não estando abarcada, portanto, a auditoria de contratos.

2.6 Cumpre-nos transcrever a exigência editalícia questionada:

9. DA HABILITAÇÃO

[...]

9.4. Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os seguintes documentos complementares, observando-se, para tanto, a exceção prevista no item anterior:

[...]

9.4.4. Relativos à Qualificação Técnica, apresentar:

[...]

f) Certidão de Registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (AIPJ) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos da legislação vigente, com validade durante o período de vigência do contrato.”

2.7 Pois bem.

2.8 Com esteio no subitem 18.1.1 do Edital^[1], à r. Superintendência de Contabilidade (SUCON), como área técnica, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez por meio do Despacho SUCON (SEI nº 33958159) sustentando em síntese:

A exigência apontada atende determinação consignada na lei 13.303, de 30 de junho de 2016, que em seu artigo 7º assim dispõe: “Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as

normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão. Grifos nosso.

Vale elucidar que a Conab é uma Empresa Pública, constituída pela Lei nº 8.029/90, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, regida por seu Estatuto Social e pelas Leis n.º 13.303/2016 e nº 6.404/76, pelo Decreto n.º 8.945/2016 e demais legislações aplicáveis.

Pelo exposto extrai-se do trecho acima que a Conab, por ser regida pela Lei 13.303/2016 e por ser Empresa Pública, deve obrigatoriamente seguir as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. O artigo citado não deixa margem pra outra interpretação se não o fato de que todas as Empresas Publicas devem seguir as normas da CVM, inclusive a obrigatoriedade do registro do Auditor Independente no órgão.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que o Estatuto Social da Conab, em seu artigo 11, normatiza que:

“Art. 11. O capital social da Conab é de R\$ 302.801.001,74 (trezentos e dois milhões, oitocentos e um mil, um real e setenta e quatro centavos), dividido em 1.859.907 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sete) ações ordinárias escriturais e sem valor nominal, integralmente subscritas pela União.”

Desse modo, a exigência de registro dos Auditores Independentes na Comissão de Valores Mobiliários-CVM torna-se, mais uma vez, obrigatória e justifica-se porque a Conab é uma Empresa de Grande Porte cuja Receita Anual Bruta, no Exercício de 2022, foi superior à R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme Balanço Patrimonial apresentado, doc. SEI nº 33958133.

Ademais, a Lei 11.638/2007 estende às sociedades de grande porte a possibilidade de exigência de que as Empresas de Auditoria Independente sejam registradas na CVM, vejamos:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a [obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários](#).

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Nesse caso, mais uma vez a legislação determina que às sociedades de grande porte, caso da Conab, exijam que as Empresas de Auditoria Independente sejam registradas na CVM.

2.9. Outrossim, acrescentamos que a exigência de registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica (AIPJ) da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, foi amplamente motivada, do ponto de vista de sua legalidade, no título 2 'DAS JUSTIFICATIVAS', mais especificamente no subitem 2.7 do Edital, o qual transcrevemos:

"A contratação de serviço de auditoria independente cuja obrigatoriedade está consignada na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, art. 7º ['Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão'](#), e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, art. 12º ['As empresas estatais deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 1976, e nas normas da CVM, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia](#). Parágrafo único. As empresas estatais deverão elaborar demonstrações financeiras trimestrais nos termos do caput e divulgá-las em sítio eletrônico', observando também a Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021, art. 2º, inciso II ['Auditor Independente - Pessoa Jurídica \(AIPJ\), conferido à sociedade profissional que satisfaça os requisitos previstos nos arts. 4º e 6º desta Instrução'](#). ”

2.10. Deste modo, seja pela manifestação da área técnica ou pela justificativa apresentada pelo próprio edital, é possível concluir que é lícita a exigência contida no título 9 do edital e no título 5 do Termo de Referência, eis que atendem os mandamentos normativos vigentes de constituição, escrituração e auditoria desta Companhia, não havendo margem para seu afastamento, mormente em contratação cujo objeto trata-se especificamente dos serviços de auditoria independente.

2.11. Assim, considerando que a exigência objurgada está baseada em dispositivos normativos vigentes, entendemos que as alegações da Impugnante não merecem guarida, pelos fatos e fundamentos supra alinhados, razão pela qual os pedidos trazidos em sede de impugnação não devem ser acolhidos.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo, por conseguinte, intacto os termos editalícios do **PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.002/2024** e seus anexos, bem como a data da abertura da sessão pública da licitação ora em referência, conforme já agendado

3.2. Por fim, **dirijo a presente análise à consideração da d. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 04 de março 2024.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

Em 04 de março de 2024.

1. De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.
2. Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 04/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 04/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33958774** e o código CRC **D2AE73D8**.

Referência: Processo nº.: 21200.003334/2023-53

SEI: nº.: 33958774